



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

RUA ANGÉLICA, Nº 1579 - BAIRRO FÁTIMA - TERESINA - PI - CEP. 64049-532 TELEFONE (86) 3218-0600 EMAIL: PF.PI@AGU.GOV.BR

**NOTA JURÍDICA n. 00001/2022/UFPDAR/PFPI/PGF/AGU**

**NUP: 00427.065913/2022-84**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFPDAR**

**ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria com questionamento sobre a possibilidade de retomada da sessão pública de licitação na modalidade pregão eletrônico, após a suspensão do ato em razão do diagnóstico de que o edital foi publicado sem data e horário.

Observa que diante do incidente processual, a Administração entendeu por bem suspender a sessão pública.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Não obstante a ausência de data e horário de realização do certame no edital, observa-se que a Administração publicou o aviso do Edital com a data da sessão pública no compasnet, no sítio eletrônico do ente público federal, bem como Diário Oficial da União.

Lado outro, não se divisa de forma precisa uma solução no ordenamento jurídico baseada na simples subsunção do fato à norma.

É certo que, à luz do princípio da formalidade dos atos processuais, a forma é penhor das garantias processuais.

No entanto, a instrumentalidade das formas também deve orientar o atuar administrativo, sobretudo quando se vislumbra o interesse público envolvido. Na lição do referido princípio, atingida a finalidade essencial do ato, este deve ser preservado.

O formalismo, na atual quadra processual, é valorativo e não excessivo, na lição de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

Do horizonte delineado, percebe-se que houve publicidade do ato suficiente para não comprometer a validade do procedimento.

Em sede de processo Administrativo, incide o disposto no art. 2º da lei 9.784/99, o qual deve nortear todo o atuar administrativo, nos seguintes termos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

**I - atuação conforme a lei e o Direito;**

[...]

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

[...]

**VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

**XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Todos os princípios acima veiculam que o atuar administrativo deve se comprometer com a lei e o Direito. O Direito é mais amplo que a lei, pois direito é fato, valor e norma, na precisa lição de Miguel Reale.

Aqui também é pertinente, *mutatis mutandis*, o disposto no art. 47, parágrafo único do Decreto 10.024, a seguir:

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

O dispositivo acima discriminado concede à Administração poderes para suspender a sessão com o fito de realizar diligências saneadoras. Ainda que se refira ao saneamento de propostas, o dispositivo encontra-se na trilha geral do Poder da Administração de sanear seus atos irregulares.

No mesmo sentido o art. 53 da lei 9.784/99.

O poder geral da Administração deve ser utilizado sempre com o fito de resguardar o interesse público.

Na espécie, entendo tratar-se de mero vício formal cuja irregularidade foi superada pela ampla publicidade garantida pelos demais atos da administração que veicularam a data e horário do certame.

Sublinho, por fim, que a irregularidade formal não prejudicou a disputa ou o recebimento de propostas.

## CONCLUSÃO

Portanto, entende-se possível a retomada da sessão sem republicação do edital mercê de vício de legalidade capaz de comprometer a validade do certame, observada a necessidade de aviso prévio da nova data da sessão com pelo menos 24 horas.

Parnaíba, 30 de agosto de 2022.

JOÃO VINICIUS BRITO DA SILVA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00427065913202284 e da chave de acesso dbcf493

---

Documento assinado eletronicamente por JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 975298188 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA. Data e Hora: 30-08-2022 09:55. Número de Série: 47791450424677589225189570988. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---